



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156583-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDNICE BOSCARATTO SALVATO, EUNICE ARANTES (INVENTARIANTE) e EDIR BOSCARATTO JUNIOR (ESPÓLIO), é apelada CLEIDE DE FATIMA MARTINS BOSCARATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1156583-84.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA

APELANTES: EDNICE BOSCARATTO SALVATO, EDIR BOSCARATTO
JUNIOR (ESPÓLIO) E EUNICE ARANTES (INVENTARIANTE)

APELADA: CLEIDE DE FÁTIMA MARTINS BOSCARATTO

Voto nº 17889

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE ADMINISTRADORA DE SOCIEDADE. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo dos autores. Conjunto probatório coligido aos autos que não corrobora a presença de justa causa hábil a respaldar o afastamento da sócia do posto de administradora. Inteligência do art. 1.019 do CC. Autores que não lograram êxito em se desincumbir dos fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 2231/2234, que, nos autos da AÇÃO DE EXCLUSÃO DE ADMINISTRADORA DE SOCIEDADE, proposta por **EDNICE BOSCARATTO SALVATO, EDIR BOSCARATTO JUNIOR (ESPÓLIO) e EUNICE ARANTES (INVENTARIANTE)** em face de **CLEIDE DE FÁTIMA MARTINS BOSCARATTO**, julgou improcedente a pretensão autoral.

Diante da sucumbência da parte autora, condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignados, os autores recorrem, sustentando, em apertada síntese, que a D. Juíza de primeiro grau não valorou a prova obtida, visto que todos os fatos expostos em laudo pericial ocorreram após a morte de Edir Boscaratto.

Alegam que a requerida transferiu da empresa Marsinty à empresa Gabimar, pessoa jurídica da qual é sócia, a quantia de R\$ 146.334,25, o que caracteriza gestão temerária e fraudulenta em detrimento dos demais sócios.

Ponderam que, em que pese a sociedade enfrentasse dificuldade financeira enquanto gerida por Edir Boscaratto, seu passivo avolumou-se com o advento da administração da requerida.

Apresentam planilha que enumera diversas transferências bancárias supostamente ilegais ou inapropriadas realizadas pela requerida à frente da empresa.

Afirmam que a D. Magistrada *a quo* deixou de apreciar as provas documentais carreadas às fls. 2159/2170, que demonstram a movimentação financeira das contas bancárias da empresa "Resisty" após o encerramento da conta corrente da empresa "Marsinty". Complementa, dizendo que tais documentos corroboram que a requerida, em verdade, valia-se da empresa "Resisty" para operar a empresa "Marsinty", deslocando para ela todos os pagamentos recebidos por clientes e efetuando por intermédio dela o pagamento de funcionários e fornecedores.

Destacam que a cunhada da requerida, Lucimar, atuou como reclamante e como preposta da empresa Marsinty (Reclamada) em processo trabalhista movido em face da empresa.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 2263/2264 e 2280/2281.

A apelada apresentou contrarrazões

recursais às fls. 2268/2274.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que **EDNICE BOSCARATTO SALVATO, EDIR BOSCARATTO JUNIOR (ESPÓLIO) e EUNICE ARANTES (INVENTARIANTE)**, ora autores, e **CLEIDE DE FÁTIMA MARTINS BOSCARATTO**, ora requerida, são herdeiros de Edir Boscaratto, sócio falecido da empresa “Marsinty do Brasil Negócios Ltda.”.

Com a morte do *de cujus*, sua administração restou integralmente a cargo da requerida, sócia sobrevivente da referida pessoa jurídica e detentora de poder de gestão, nos termos do contrato social. (Fls. 936/937).

Descontentes com a administração exercida pela requerida, os autores, em 07/11/2023, ajuizaram a presente demanda, com o fito de destituir a demandada do posto de administradora da sociedade, substituindo-a pela co-autora “Ednice Boscaratto Salvato”.

A D. Juíza de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o improcedente, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a suposta administração temerária exercida pela requerida.

Irresignados com a r. sentença, os autores interuseram recurso de apelação pretendendo sua reforma.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em que pese todo o esforço argumentativo despendido pelos autores, considero que deve prevalecer o entendimento esposado pela D. Magistrada *a quo*, visto que não comprovada a presença de justa causa apta a respaldar a destituição do requerido da posição de administrador.

Com efeito, prescreve o artigo 1.019 do Código Civil:

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Como se nota, o dispositivo legal em testilha disciplinou a necessidade de comprovação de justa causa para destituição de sócio administrador.

Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, a melhor interpretação é aquela que define como justa causa qualquer violação ao contrato social ou ao ordenamento jurídico pátrio praticada por administrador através de condutas omissivas ou comissivas que tenham o condão de potencialmente lesar a sociedade, revelando-se despicienda para sua configuração a presença de culpa ou dolo pelo agente infrator.

Conveniente frisar, ainda, que a ingerência do Poder Judiciário em sociedades há de se pautar pelo princípio da intervenção mínima, segundo o qual apenas justificam-se interferências judiciais em situações excepcionalíssimas, quando devidamente comprovada a prática de atos temerários, ímprobos ou fraudulentos pelo administrador.

Nesse sentido, eis alguns precedentes destas C. Câmaras Reservadas:

Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com prestação de contas – Decisão que indeferiu pedido formulado de afastamento dos sócios e nomeação de um terceiro administrador, sob o fundamento de que cabe aos sócios, conjuntamente, estabelecer os rumos da administração, podendo eventuais abusos caracterizar responsabilidade – Insurgência do autor – Descabimento – Afastamento da

preliminar de falta de interesse recursal arguida pelos agravados – Decisão que, apesar de conter eventual erro material, abrange os pedidos de ambas as partes –
Princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz nas questões e deliberações sociais – Art. 2º, III, da Lei 13.874/2019 – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.¹
(Grifos não originais).

*Agravo de instrumento. Ação que busca intervenção judicial em sociedade. Recorrentes, sócias minoritárias, que pretendem a substituição das administradoras por gestor externo. Ataque ao indeferimento de tutela de urgência. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Sócios que são, todos, parentes. Existência de animosidade entre os descendentes de diferentes fundadores. Sociedade bastante lucrativa, que paga dividendos – inclusive às agravantes – e não registra passivo. Administração eleita, há anos, nos termos do contrato social e cuja alteração, requerida pelas autoras em assembleia, foi rejeitada pela maioria do capital social. Ausência de indício de improbidade ou dispersão patrimonial deliberada. Contexto fático que não sugere a excepcionalidade exigida para a determinação de medida muito gravosa e que enseja alto custo. Princípio da intervenção mínima em sociedades empresárias. Decisão mantida. Recurso desprovido.*² (Grifos não originais).

4. Estabelecidas premissas doutrinárias e jurisprudenciais aptas a subsidiar o julgamento do caso em apreço, avança-se à análise do mérito do recurso.

5. De início, afasta-se alegação concernente à responsabilidade da requerida pela péssima saúde

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2269545-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2291537-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

financeira experimentada pela pessoa jurídica nos dias atuais.

Em que pese os autores aleguem que a gestão da requerida resultou na derrocada financeira da empresa "Marsinty", nota-se que sua saúde financeira já se encontrava extremamente frágil à época do falecimento do sócio "Edir Boscaratto", que se deu em 24/02/2017.

A propósito, confira-se excerto de laudo pericial encartado junto aos autos, transposto a título de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Conforme Balanços dos anos de 2017 e 2018 juntados aos autos de fls. 4.186 a 4.328 a empresa MARSINTY DO BRASIL PRODUTOS SINTETICOS LTDA apresentou prejuízos nos mencionados anos. No Balanço do ano de 2017 o prejuízo acumulado no ano importou em de R\$ - 346.215,06 e no ano de 2018 importou em R\$ -304.075,08. Desse modo os aludidos prejuízos se somaram aos prejuízos de R\$ -20.379.576,26 acumulados que a empresa tinha de Exercícios anteriores.

Observação: a soma acima totaliza um prejuízo acumulado de R\$21.029.866,40 e o balanço de dezembro de 2018 apresenta um prejuízo acumulado de R\$ 20.975.504,94 (fls. 4.348), isso resulta em uma diferença de R\$ 54.361,46 que não foi possível identificar nos documentos anexados ao processo. (Fls. 2109/2110).

Ademais, também restou comprovado que, ao longo dos anos de 2017 e 2018, não houve qualquer apropriação indevida de lucros por parte da autora. Ao revés, verificou-se que esta efetivamente transferiu à sociedade a quantia de R\$ 53.183,00.

A propósito:

Conforme determinação do MM. Juízo a perícia contábil analisou única e exclusivamente as movimentações de contas bancárias e investimentos realizados nas contas em nome da ex-inventariante e do falecido, bem como os balanços das empresas Marsinty e Gabimar referente aos anos de 2017 e 2018, para identificar se houve

repasse de lucros eventualmente devidos ao falecido, recebidos pela viúva e não repassados ao espólio.

Os balanços e resultados das empresas mostram situação deficitária com prejuízos nos dois anos analisados e nenhuma constatação de repasse de lucros, os únicos valores que a perícia identificou foram transferências da conta corrente Bradesco pessoa física da Sra. Cleide para a empresa Marsinty no valor de R\$ 53.183,00 e o valor de R\$ 146.334,25 de adiantamento a fornecedores efetuado pela empresa Marsinty para a Gabimar, ambos sem detalhes do motivo destas movimentações. (Fl. 2112).

Como se não bastasse, em Ação de Exigir Contas manejada por “Eunice Boscaratto”, ora co-autora, em face de “Cleide de Fátima Martins Boscaratto”, ora requerida, restou efetivamente consignada a inexistência de confusão ou ocultação patrimonial entre as empresas “Gabimar” e “Marsinty”, tendo inclusive tal decisão já transitado em julgado.

Com efeito, pede-se vênia para transcrever excerto de acórdão redigido sob a lavra do D. Des. James Siano:

A perícia analisou as movimentações das contas bancárias e investimentos realizados em nome da ex-inventariante e do de cujus, além dos balanços das empresas Marsinty e Gabimar referente aos anos de 2017 e 2018, para identificar se houve repasse de lucros eventualmente devidos ao falecido, recebidos pela viúva e não repassados ao espólio.

A conclusão do laudo pericial contábil (f. 5.525/5.537, complementado à f. 5.618/5620), é de que não houve movimentações bancárias significativas entre as contas bancárias da ré e do falecido. Além disso, ambas as empresas, cujos balanços foram auditados, são deficitárias, inexistindo lucro a ser repassado pela inventariante ao espólio.

(...)

Ainda que não haja detalhamento para as movimentações, certo é que as empresas são deficitárias e não tinham lucro a ser repassado pela inventariante ao espólio.

O laudo pericial também não concluiu pela existência de confusão ou ocultação patrimonial, razão pela qual as contas não podem ser consideradas mal prestadas, tampouco deve se considerar que há quantia a ser restituída ao espólio. Os honorários periciais devem ser custeados pela parte vencida.³

Nem se alegue, no mais, que a gestão da requerida teria dado azo ao ajuizamento de infindáveis contendas judiciais em face da empresa "Marsinty", pois, das sessenta e quatro ações judiciais que tramitam em face da empresa perante este E. Tribunal de Justiça, apenas sete foram propostas após o falecimento do sócio "Edir Boscaratto", de modo que não há como imputar à requerida o enorme número de ações judiciais movidas em face da referida sociedade.

Assim, à luz de todo o exposto, não há como se imputar à requerida a desfavorável situação econômico-financeira que a empresa se encontra no presente momento.

6. Outrossim, os documentos encartados às fls. 2159/2170 não corroboram a suposta gestão da empresa "Marsinty" por intermédio da sociedade "Resisty".

Conquanto os autores aleguem recebimentos de valores provenientes de clientes exclusivos da empresa "Marsinty" pela sociedade "Resisty", bem como o pagamento de empregados e fornecedores exclusivos daquela por meio desta, é certo que a mera juntada dos extratos de conta bancária de titularidade da "Resisty" não atestam o quanto narrado.

A comprovação da tese narrada pelos autores reclamava, adicionalmente à juntada dos referidos extratos bancários, a anexação de provas documentais que abonassem a qualidade dos terceiros discriminados como remetentes ou destinatários

³ (TJSP; Apelação Cível 1003764-26.2018.8.26.0008; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

dos valores. Dito de outro modo, competia aos autores também demonstrar que os agentes mencionados ostentavam a posição de fornecedores, empregados ou clientes da empresa "Marsinty", não havendo nos autos, no entanto, qualquer elemento que minimamente indique neste sentido.

Assim, inviável a obtenção de outra conclusão senão a de que os autores não lograram êxito em se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que fica desde logo afastada a alegação ora apreciada.

Assim, diante do exposto, não comporta guarida a tese ventilada pelos requerentes.

7. No que diz respeito ao cheque emitido por "Resiste Termoplásticos Ltda. Epp.", nota-se que, em que pese tenha sido preenchido na data de oito de fevereiro de 2019, teve por intuito o pagamento de contrato de prestação de serviços celebrado em 11 de setembro de 2017 (fls. 20/26 do processo nº. 1014438-02.2023.8.26.0004, que teria sido celebrado, portanto, antes de sua inatividade, que ocorreu, conforme noticiado pelos próprios autores, em 2018.

8. Por fim, em relação ao processo trabalhista mencionado, restou devidamente comprovado que a ata de acordo apresentada pelos autores padece de erro material, visto que requerida sua retificação em fevereiro de 2020, conforme evidencia fl. 919.

9. Desta forma, levando-se em consideração que todos os fatos trazidos à baila pelos autores não se afiguram hábeis a configurar justa causa apta a subsidiar o pedido de afastamento da requerida do posto de administradora da sociedade "Marsinty", prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem julgou improcedentes os pedidos formulados em exordial.

10. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento, mantenho os honorários sucumbenciais arbitrados pela D. Juíza de primeira instância, eis que fixados no patamar máximo legal, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR